

Súmula n. 33

SÚMULA N. 33

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Referência:

CPC, art. 112.

Precedentes:

CC	245-MG	(2ª S, 28.06.1989 — DJ 11.09.1989)
CC	872-SP	(2ª S, 27.06.1990 — DJ 20.08.1990)
CC	1.496-SP	(1ª S, 13.11.1990 — DJ 17.12.1990)
CC	1.506-DF	(1ª S, 13.11.1990 — DJ 19.08.1991)
CC	1.519-SP	(1ª S, 13.11.1990 — DJ 08.04.1991)
CC	1.589-RN	(2ª S, 27.02.1991 — DJ 1ª.04.1991)

Corte Especial, em 24.10.1991

DJ 29.10.1991, p. 15.313

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 245-MG (1989/00078518)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Uberlândia-MG

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rondonópolis-MT

Partes: José Lopes dos Santos e Maria Marta Nunes Lopes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Gonçalves

EMENTA

— Não pode o Juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa.

— Sendo relativa a competência do foro da mulher para a ação de separação judicial, não pode o Juiz do domicílio do marido, onde por este ajuizada a causa, declinar de sua competência sem arguição da mulher.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo, Relator

DJ 11.09.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: O Professor Ernane Fidélis dos Santos, na qualidade de Juiz titular da 3ª Vara Cível de Uberlândia, Minas Gerais, suscita conflito negativo de competência ao fundamento de que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Rondonópolis, Mato Grosso, teria se precipitado ao declinar da competência **initio litis** em ação de separação judicial ajuizada pelo marido, acentuando tratar-se de competência territorial, a reclamar exceção declinatória pela mulher, residente em Uberlândia.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Com razão o ilustre magistrado suscitante, um dos nossos mais talentosos processualistas.

Trata-se de competência territorial, prorrogável, a exigir a **exceptio declinatoria fori** pela parte interessada, nos termos da lei (CPC, arts. 102 e 114, 304 e 307).

Como observa a doutrina, somente na hipótese da 1ª parte do art. 95, CPC, a competência territorial se apresenta absoluta, em exceção à regra. No mais, é sempre relativa, a exigir a argüição do interessado.

No caso em exame, além da regra geral da competência territorial, segundo a qual a ação é de ser proposta no domicílio do réu (CPC, art. 94), acresce salientar que se cuida de ação de separação judicial litigiosa, uma das causas elencadas no art. 100, CPC, que prevê os casos de foros especiais, atribuindo-se à mulher, no inciso I, optar pelo seu domicílio.

Destarte, quer pela regra geral, sendo ré na causa, quer pela regra do referido inciso I do art. 100, à mulher é facultado optar pelo foro do seu domicílio. Contudo, até que faça sua opção, não é dado ao Juiz da causa, ajuizada no domicílio do marido, por este, declinar de sua competência.

A propósito, enfatizou o “VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada”, em sua Conclusão n. 4:

“Não pode o juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa.” (“Anais”, Belo Horizonte, 1983).

No mesmo sentido, o pronunciamento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em uniformização de jurisprudência, no Conflito de Competência n. 287.997, **verbis**:

“É vedado ao juiz, em regra, decretar, de ofício, a incompetência relativa”.

Com tais fundamentos, dou pela competência do MM. Juiz de Rondonópolis, Mato Grosso, para onde os autos deverão ser remetidos, dando-se ciência desta decisão, através de ofício instruído com cópia do acórdão, ao MM. Juízo suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 872-SP (1989/0013036-6)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Suscitante: Juízo Federal da 7ª Vara-SP

Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara-PR

Partes: Berneck Madeiras do Pará S/A, Banco Financeiro e Industrial de Investimento S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, União Federal

Advogados: Drs. Antônio Carlos Gomes do Amaral e outros

EMENTA

Conflito de competência.

A possibilidade de o juiz, de ofício, declarar-se incompetente, limita-se aos casos de competência absoluta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator

DJ 20.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Adoto o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, **verbis**:

“Perante a 2ª Vara Federal de Curitiba foi proposta medida cautelar contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e União. O Juízo, considerando que o foro contratual era São Paulo, declinou de sua competência em favor do Juízo Federal desta Cidade.

Na 7ª Vara Federal, o Juiz suscitou o presente conflito, apoiado em **Vicente Grecco Filho** e no acórdão proferido no AI n. 55.673-MG, que enfatizam:

A regra básica do sistema de declaração de incompetência é a de que, em primeiro lugar, o juiz é responsável pelo exame da própria competência, o que os alemães chamam de ‘competência da própria competência’. Esta regra vale para o exame da competência absoluta porque a competência relativa deve ser argüida pela parte, por meio de exceção, sob pena de considerar-se prorrogada (CPC, arts. 112, 114, 304 e 307), ou, em outras palavras, o Juiz que originariamente não era competente, por falta de argüição por meio de exceção, passa sê-lo. Isto significa que o juiz não pode conhecer de ofício a incompetência relativa que fica sujeita à exceção ritual a ser oposta pelo réu. (‘Direito Processual Civil Brasileiro’, 1ª volume, pp. 210/211, Edição Saraiva, 1981).

Constitucional e Processual Civil — Competência Relativa — Declaração de ofício.

Tratando-se de incompetência relativa (territorial), em que predomina como fundamento o interesse do executando, não pode o Juiz declarar-se incompetente de ofício. Proposta a ação sem que o devedor ofereça exceção de incompetência no prazo legal, a competência não mais pode ser alterada, em atenção ao princípio da **perpetuatio jurisdictionis** consagrado no art. 87 do Código de Processo Civil.

Constituição Federal, art. 126. Lei n. 5.010/1966, art. 15, I, TFR — *Súmula n. 40.*”

Considerando cuidar-se de competência relativa, não admitindo a lei que o juiz de ofício se manifeste incompetente, a Dr^a. Yedda de Lourdes Pereira encerra seu parecer pelo conhecimento do conflito e competência do juízo suscitado, o da 2^a Vara Federal de Curitiba.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): Trata-se de competência relativa, invocando o MM. Juiz suscitado a existência de *cláusula de eleição de foro*. Já em sede doutrinária (“Jurisdição e Competência”, Saraiva, 3^a ed., n. 114 e Nota n. 104) temos sustentado que a “disponibilidade” das partes, em escolher ou aceitar o foro onde deva a causa tramitar, é exatamente a tônica da distinção entre a competência relativa (disponível) e a competência absoluta (indisponível). A possibilidade de o juiz, de ofício, declarar-se incompetente (não obstante as opiniões em contrário de **Moniz de Aragão** e de **Alcides de Mendonça Lima**), limita-se aos casos de competência absoluta.

Neste sentido a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos (CC n. 3.572, Pleno, em 18.10.1979, Rel. Min. Carlos Velloso) e a orientação tranqüila deste Superior Tribunal de Justiça, mencionando-se, **v.g.**, na Primeira Seção, os arestos nos CC ns. 32, 40, 79 e 230; na Segunda Seção o CC n. 245-MG, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo (“Jurisprudência do STJ e TRFs”, LEX, v. 2/86).

Pelo exposto dou pela procedência do conflito e pela competência do MM. Juiz suscitado, o da 2^a Vara de Curitiba, a quem competirá apreciar as conseqüências da anunciada transação entre as partes (fl. 164).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.496-SP (1990/101298)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Suscitante: Juízo Federal da 15^a Vara-SP

Suscitado: Juízo Federal da 1^a Vara-MT

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Inbra

Réu: Antonio Dorfani

Advogado: Dr. Geraldo Antonio Mendes da Silva

EMENTA

Conflito de competência. Execução fiscal.

— Tratando-se de competência relativa e não sendo oposta exceção declinatoria de foro, não pode o juiz, de ofício, declinar de sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara-MT, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 17.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Em autos de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, contra Antonio Dorfani, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mato Grosso, este Juízo determinou a citação do devedor através de carta precatória, em razão de o mesmo residir no Estado de São Paulo.

Retornando a precatória, determinou o magistrado federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fl. 24).

Por seu turno, o Juiz Federal da 15ª Vara de São Paulo, recebendo os autos, suscitou o presente conflito negativo, ao fundamento de ser impossível ao Juiz, de ofício, a declinação de competência relativa.

Desta decisão o Incra agravou de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 27) que, negando provimento ao agravo, manteve o declínio de competência do Juiz Federal de Mato Grosso.

Parecer da Subprocuradoria Geral da República, às fls. 33/34, opinando pelo conhecimento do conflito e retorno dos autos ao Juiz Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, Mato Grosso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Realmente, “tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência. Não sendo oposta exceção declinatória de foro, prorroga-se a competência do juízo suscitado”

(Ministro José de Jesus, CC n. 390; Ministro Geraldo Sobral, CC n. 330, ambos julgados na sessão de 13 de junho último).

Sendo essa, portanto, a orientação jurisprudencial, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Mato Grosso, o suscitado.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, entendo que o foro de domicílio do devedor não é relativo. Nos termos da atual Constituição Federal esse foro tornou-se absoluto, a meu ver. O executado tem o direito de ser acionado no foro de seu domicílio. Se o domicílio é São Paulo, a competência é a Vara de São Paulo, **data venia**.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, com a vênia do Sr. Ministro Américo Luz, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.506-DF (1990/0010418-1)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Suscitante: Juízo Federal da 9ª Vara-DF

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara-PR

Autores: Cafemel — Cafeeira Mendes Ltda e outro

Réu: Instituto Brasileiro do Café — IBC

Advogado: Dr. Antonio Pereira do Lago

EMENTA

Conflito de competência — Incompetência relativa — O juiz não pode, de ofício, declinar da competência quando se trata de incompetência relativa. Necessária a provocação da parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Américo Luz, pela competência do Juízo Federal da Primeira Vara-PR, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 19.08.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Conflito de competência entre o Juízo Federal da 9ª Vara-DF e Juízo Federal da 1ª Vara-PR nos autos de ação ordinária em que contendem empresas comerciais e o IBC — Instituto Brasileiro do Café.

A ação foi ajuizada na Justiça Federal do Paraná e o Instituto Brasileiro do Café tem sede em Brasília-DF, razão que ensejou a declinação de competência do MM. Juiz daquela Seção.

Parecer do Ministério Público (fls. 33/34) opinando pela competência do Juiz Federal da 1ª Vara do Paraná, tendo em vista tratar-se de incompetência relativa, não podendo ser declarada **ex officio**.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): A incompetência relativa depende de iniciativa da parte, que se manifesta mediante exceção. Impossível ao juiz, de ofício, antecipar-se, substituindo-se ao interessado. O juiz só poderá fazê-lo quando se trate de falta de jurisdição ou incompetência absoluta.

Declaro competente o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal do Paraná.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, meu voto é idêntico ao do Conflito de Competência n. 1.496-SP.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente. Entendo que o foro de domicílio do devedor não é relativo. Nos termos da atual Constituição Federal esse foro tornou-se

absoluto, a meu ver. O executado tem o direito de ser acionado no foro do seu domicílio. Se o domicílio é São Paulo, a competência é da Vara de São Paulo, **data venia**.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, meu voto é idêntico ao proferido no Conflito de Competência n. 1.496-SP .

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.519-SP (1990/110521)

Relator originário: Ministro Américo Luz

Relator p/ o acórdão: Ministro Ilmar Galvão

Autora: União Federal

Ré: Mineração Atlântica Ltda

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara em Santos-SP

Suscitado: Juízo de Direito da Vara do Anexo Fiscal de São Vicente-SP

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional perante o juízo da Comarca em que é domiciliado o devedor.

A incompetência relativa deve ser argüida pela parte no momento oportuno, sob pena de preclusão e prorrogação da competência, sendo defeso ao juiz declará-la de ofício. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência do Juízo de Direito da Vara do Anexo Fiscal de São Vicente-SP suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator p/ o acórdão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: A questão a ser apreciada é a seguinte (fl. 10):

“A União Federal aforou, perante a Justiça Estadual, em São Vicente, São Paulo, processo de execução contra empresa devedora.

Em curso a execução, são criadas Varas Federais em Santos, abrangendo o Município de São Vicente, razão por que o Juiz Estadual, acolhendo promoção do Ministério Público, declinou da sua competência, com remessa dos autos àquele Juízo com base no Provimento n. 364, de 17.08.1988 do Conselho da Justiça Federal (DJ de 19.08.1988).

Ao receber os autos, a Juíza Federal da 2ª Vara, ao recusar também a competência, suscitou o presente conflito.”

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de São Vicente.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Ao suscitar o conflito assim argumentou a MMª. Juíza Federal (fls. 10/11):

“A Constituição Federal permite que a lei indique causas a serem processadas pela Justiça Estadual, no foro do domicílio da parte (art. 109, § 3º).

Com base nessa permissão constitucional, a Lei n. 5.010/1966 prevê, em seu art. 15, I, que os executivos fiscais da União serão processados e julgados pelos Juízes Estaduais das Comarcas onde forem domiciliados os devedores.

Pacificou-se a jurisprudência do TFR, no sentido de que “Comarca do interior, para os fins visados pelo legislador ordinário, em consonância com o disposto na Carta Magna, compreende Comarca em cuja base territorial não se tenha instalado órgão próprio da Justiça Federal”. (Conflitos de Competência ns. 8.013 e 8.192).

No mesmo sentido, a Súmula n. 40 do egrégio TFR.

O executado é domiciliado em São Vicente, Comarca que não é sede da Justiça Federal.

Destarte, entendo ser o Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de São Vicente o competente para o processo e julgamento da presente execução fiscal, pelo que suscito conflito negativo de competência, na forma dos arts. 115 e ss. do CPC.”

Com a devida vênia, entendo que o conflito é improcedente e, assim, concluo pela competência do suscitante, o da 1ª Vara Federal de Santos, em face de abranger o Município de São Vicente.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro-Relator, entendo que a competência, nesse caso, é relativa, do mesmo modo que decidimos nos conflitos anteriores. Sem a exceção da parte, não poderia o Juiz tomar a iniciativa de enviar os autos para a Justiça Federal.

Por essas razões, voto pela procedência do conflito, a fim de reconhecer a competência do MM. Juiz suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.589-RN (1990/0012812-9)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Suscitante: Juízo de Direito de Pau dos Ferros-RN

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras-PB

Partes: Maria Omar Pinto e Maria Silvani Pinto

Advogados: Drs. Francisca Pereira Martins e outros

EMENTA

Processual Civil — Competência — Incompetência Relativa.

I - Cabe ao réu argüir a incompetência relativa do foro onde o autor ajuizar a ação. A possibilidade de o Juiz, de ofício, declarar-se incompetente, ou suscitar conflito negativo de competência, limita-se aos casos de competência absoluta.

II - Conflito conhecido, para declarar-se competente o Juízo de Direito da Terceira Vara de Cajazeiras-PB, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras-PB, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: À guisa de relatório, adoto a parte expositiva do parecer da douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 33/34):

“Maria Omar Pinto requereu pensão alimentícia contra sua filha Maria Silvani Pinto perante a Terceira Vara Cível de Cajazeiras, Estado da Paraíba, local de residência desta última.

O MM. Juiz declinou de sua competência, com fundamento no inciso II do art. 100, do Código de Processo Civil, que fixa a competência do domicílio ou residência do alimentando.

Remetidos os autos para o Juízo do domicílio da alimentanda, em Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, considerou aquele titular que o princípio foi inspirado em favor do alimentando, que pode escolher o foro do seu domicílio ou o da residência do réu. Em decorrência do entendimento, solicitou conflito negativo.”

Acrescento que a manifestação é pelo conhecimento do conflito declarando-se competente o Juízo da Terceira Vara Cível de Cajazeiras-PB, suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Senhor Presidente, trata-se de competência relativa (territorial), invocando o Dr. Juiz suscitante ensinamento de **Moura Bittencourt**, segundo o qual “O Código de Processo Civil (art. 100, II) fixa competência do foro para as ações de alimentos no domicílio ou residência do alimentando. Em favor deste é que o princípio se inspira, razão pela qual pode ser escolhido o foro do domicílio ou residência do réu” (“Alimentos”, 4ª ed., 1979, p. 130).

O eminente Ministro Athos Carneiro, em sede doutrinária, afirma entendimento, segundo o qual:

“Cabe ao réu argüir a incompetência relativa do foro onde o autor propôs a demanda. A possibilidade de o Juiz, de ofício, declarar-se incompetente, ou suscitar conflito negativo de competência, limita-se aos casos de competência absoluta.

O réu suscitará a incompetência relativa por intermédio da ‘exercção de incompetência’ (CPC, art. 112), oferecida no prazo de 15 dias (arts. 297 e 305) e sob o rito previsto nos arts. 299, 207 e ss. do Código de Processo Civil”. (“Jurisdição e Competência”, Saraiva, 3ª ed., n. 114, p. 105/106).

Diz, ainda, na nota 104 do citado trecho:

“Temos sustentado que a disponibilidade das partes, em escolher ou aceitar o foro onde deva a causa tramitar, é exatamente a tônica da distinção entre a competência relativa (disponível) e a competência absoluta (indisponível)”.

E a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento, quando do julgamento do CC n. 872-SP Relator o Senhor

Ministro Athos Carneiro, ao decidir que “a possibilidade de o Juiz, de ofício, declarar-se incompetente, limita-se aos casos de competência absoluta”. (DJ de 20.08.1990).

Nesse mesmo sentido, confira-se CC n. 245-MG, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo (DJ de 11.09.1989).

E, assim, também, já entendia o extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao proferir acórdão no CC n. 6.616-SP Relator Ministro Torreão Braz, cuja ementa, tem o seguinte teor:

“Processual Civil. Conflito negativo de competência. Declaração de incompetência relativa **ex officio**.

A incompetência relativa deve ser alegada pela parte no momento oportuno, pena de preclusão e prorrogação da competência, não podendo o Juiz declará-la ex officio.

Conflito conhecido”.

Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Terceira Vara de Cajazeiras-PB, suscitado.